

# MANUAL 3ª CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS.



## **FICHA TÉCNICA**

### **TÍTULO**

Manual da 3ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos  
*«Cultura com Justiça, Direitos para todos»*

### **ELABORAÇÃO**

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

### **COPYRIGHT**

MJDH 2013

### **EDIÇÃO**

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

### **IMPRESSÃO**

Isenta

### **ENDEREÇO**

MJDH , rua 17 de Setembro cidade alta, Luanda/Angola

### **TIRAGEM**

1000

## ÍNDICE

|   |           |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO.....   | 6         |
| <b>Iº PAINEL – Constitucionalização dos Direitos Humanos.....</b>                                   | <b>8</b>  |
| 1.- OS EXERCÍCIOS DOS DIREITOS CULTURAIS EM ANGOLA.....   | 9         |
| Dr. Aguinaldo Guedes da Costa Cristovão. Ministério da Cultura.                                     |           |
| 1.1.- Introdução.....   | 10        |
| 1.2.- Definição de conceitos.....   | 11        |
| 1.3.- Exercício religioso e sua limitação.....  | 13        |
| 1.4.- Conclusão.....  | 16        |
| 1.5.- Bibliografia. ....  | 17        |
| 2.- DIREITOS POSITIVOS VERSUS DIREITO COSTUMEIRO.....   | 18        |
| Dr. Hermenegildo Avelino. Universidade Agostinho Neto.  |           |
| 2.1.- Introdução.....   | 19        |
| 2.2.- Do Direito Costumeiro ao Direito Positivo.....  | 20        |
| 2.3.- Definição. ....   | 21        |
| 2.4.- O Costume e o Direito Internacional.....  | 23        |
| 2.5.- Diferencias entre Direito Positivo e Direito Costumeiro.....                                  | 21        |
| 2.6.- Tipo de Costume.....  | 24        |
| 2.7.- Vantagens e desvantagens na aplicação do Direito Costumeiro.....                              | 25        |
| 2.8.- Conclusão.....  | 26        |
| <b>IIº PAINEL: PROTECÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS.....</b>  | <b>28</b> |
| 1.- A LIBERDADE DE RELIGIÃO, CULTO E CRENÇAS, EXERCÍCIO E LIMITAÇÃO.....                            | 29        |
| Reverendo André Angovi Eurico. Conselho das Igrejas Cristãs de Angola.                              |           |
| 1.1.- Introdução.....   | 30        |
| 1.2.- Definição de Conceitos.....   | 30        |
| 1.3.- Exercício religioso e sua limitação.....  | 30        |
| 1.4.- Exercício e limitações.....   | 31        |
| <b>III.- CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....</b>  | <b>32</b> |
| 1.- Conclusões.....   | 34        |
| 2.- Recomendações.....  | 34        |
| <b>ANEXOS.....</b>  | <b>36</b> |
| Anexo 1.....  | 37        |
| Discurso – 10 Dezembro Direitos Humanos.....  | 38        |
| Dr. Rui Jorge Carneiro Mangueira. Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.                       |           |
| Anexo 2.....  | 44        |
| Mensagem da Coordenadora Residente da ONU em Angola - 10 Dezembro 2013.<br>Maria Valle Ribeiro..... | 45        |
| Anexo 3.....  | 47        |
| Programa.....   | 48        |

## PREFACIO

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos foi criado no âmbito da nova estrutura organizacional do executivo saído das eleições de 2012 e tem como missão: Propor a formulação, bem como conduzir, executar e avaliar as políticas de justiça e de promoção e protecção e observância dos Direitos Humanos em Angola.

Desde 2009 que executivo tem realizado as conferências Nacionais dos Direitos Humanos no âmbito das Jornadas comemorativas alusivas ao Dia Internacional dos Direitos Humanos, o dia 10 de Dezembro.

A primeira Conferência Nacional foi realizada em 2009 e teve como lema o seguinte **“Defende a Diversidade, Acabe com a Discriminação”**.

A segunda conferência foi realizada em 2011 e teve como lema o seguinte: **“Torna o Sonho da Sociedade de Direitos Iguais, uma Realidade”**.

Nestas conferências o órgão encarregue de tratar das questões de Direitos Humanos tem juntado especialistas e representantes de várias franjas da sociedade, Membros do Executivo, do Judicial e Parlamentares, comunidade académica, Representantes da Sociedade Civil, líderes Religiosos, Autoridades Tradicionais e representantes do Corpo Diplomático Acreditado em Angola e de Organizações Internacionais.

Os DIREITOS HUMANOS são um conjunto de exigências, económicas, sociais, e culturais, civis e políticas que cada pessoa humana deve gozar pelo simples facto de ser, um ser humano e estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi adoptada pelas Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1948.

Desde a sua independência que a República de Angola, tem na sua Lei fundamental a garantia dos mesmos. A Constituição da República aprovada em Fevereiro de 2010 prevê no seu título II uma serie de direitos, liberdade e garantias fundamentais dos Cidadãos, os Direitos Humanos.

Tais direitos podem ser Cívicos, Políticos, económicos, sociais ou culturais. Este ano a conferência Nacional dos Direitos Humanos vai abordar os Direitos Culturais, sob o lema **“Cultura com Justiça, Direito para Todos”**.

Quando falamos em Direitos Culturais estamos a falar de direitos que tem a ver com a identidade cultural da pessoa, aquilo que nos faz ser membros de uma comunidade específica, tais como: a língua, as crenças, a produção e investigação científica, os saberes e afazeres de uma comunidade, práticas e tecnologias, artes e forma de vida, enfim expressão e criatividade de um povo.

O Executivo Angolano, neste sentido tem elaborado uma série de medidas de políticas culturais que vai desde a elaboração de programas e projectos até a preservação de um vasto acervo.

É sobre isso que nos propomos abordar nesta III Conferência Nacional dos Direitos Humanos, como exercitamos os Direitos Culturais, qual a relação existente entre o Direito positivo, plasmado na Constituição e demais legislação e o direito costumeiro aplicado no dia-a-dia de muitas das nossas comunidades, como as políticas culturais podem servir para combater a exclusão social e cultura e liberdade de religião e crença, exercícios e limitações.

Participe!

**MJDH**

## INTRODUÇÃO

“Cultura com Justiça, Direito para Todos”

A primeira conferência obteve em 3-4 de Dezembro de 2009 e a Segunda em 8-9 de Dezembro de 2011 e a Terceira em 5 de Dezembro de 2013. No final de cada conferência fez-se a edição dos textos e elaboramos este tipo de manual aneira histórica do acto e partilha de informação sobre os temas apresentados.

Neste manual apresentamos alguns aspectos para análise e continuação dos debates sobre Direitos Culturais em Angola em três vertentes: Exercício, a sua relação com o Direito Costumeiro e as formas de protecção. Apresentamos temas com a mensagem das Noções Unidas alusiva a data, apresentamos pela Coordenadora Residente do sistema da ONU em Angola.

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos foi criado no âmbito da nova estrutura organizacional do executivo saída das eleições de 2012 e tem como missão: Propor a formulação, bem como conduzir, executar e avaliar as políticas de justiça e de promoção e protecção e observância dos Direitos Humanos em Angola.

Desde 2009 que o Executivo tem realizado as Conferências Nacionais dos Direitos Humanos no âmbito das Jornadas comemorativas alusivas ao Dia Internacional dos Direitos Humanos, o dia 10 de Dezembro.

A primeira Conferência Nacional foi realizada em 2009 e teve como lema **“Defende a Diversidade, Acabe com a Discriminação”**.

A segunda conferência foi realizada em 2011 e teve como lema **“Torna o Sonho da Sociedade de Direitos Iguais, uma Realidade”**.

Nestas conferências o órgão encarregue de tratar das questões de Direitos Humanos tem juntado especialistas e representantes de várias franjas da sociedade, Membros do Executivo, do Judicial e Parlamentares, comunidade académica, Representantes da Sociedade Civil, líderes Religiosos, Autoridades Tradicionais e representantes do Corpo Diplomático Acreditado em Angola e de Organizações Internacionais.

Os DIREITOS HUMANOS são um conjunto de exigências, económicas, sociais, e culturais, civis e políticas que cada pessoa humana deve gozar pelo simples facto de ser, um ser humano e estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi adoptada pelas Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1948.

Desde a sua independência que a República de Angola, tem na sua Lei fundamental a garantia dos mesmos. A Constituição da República aprovada em Fevereiro de 2010 prevê no seu título II uma serie de direitos, liberdade e garantias fundamentais dos Cidadãos, os Direitos Humanos.

Tais direitos podem ser Civis, Políticos, económicos, sociais ou culturais.

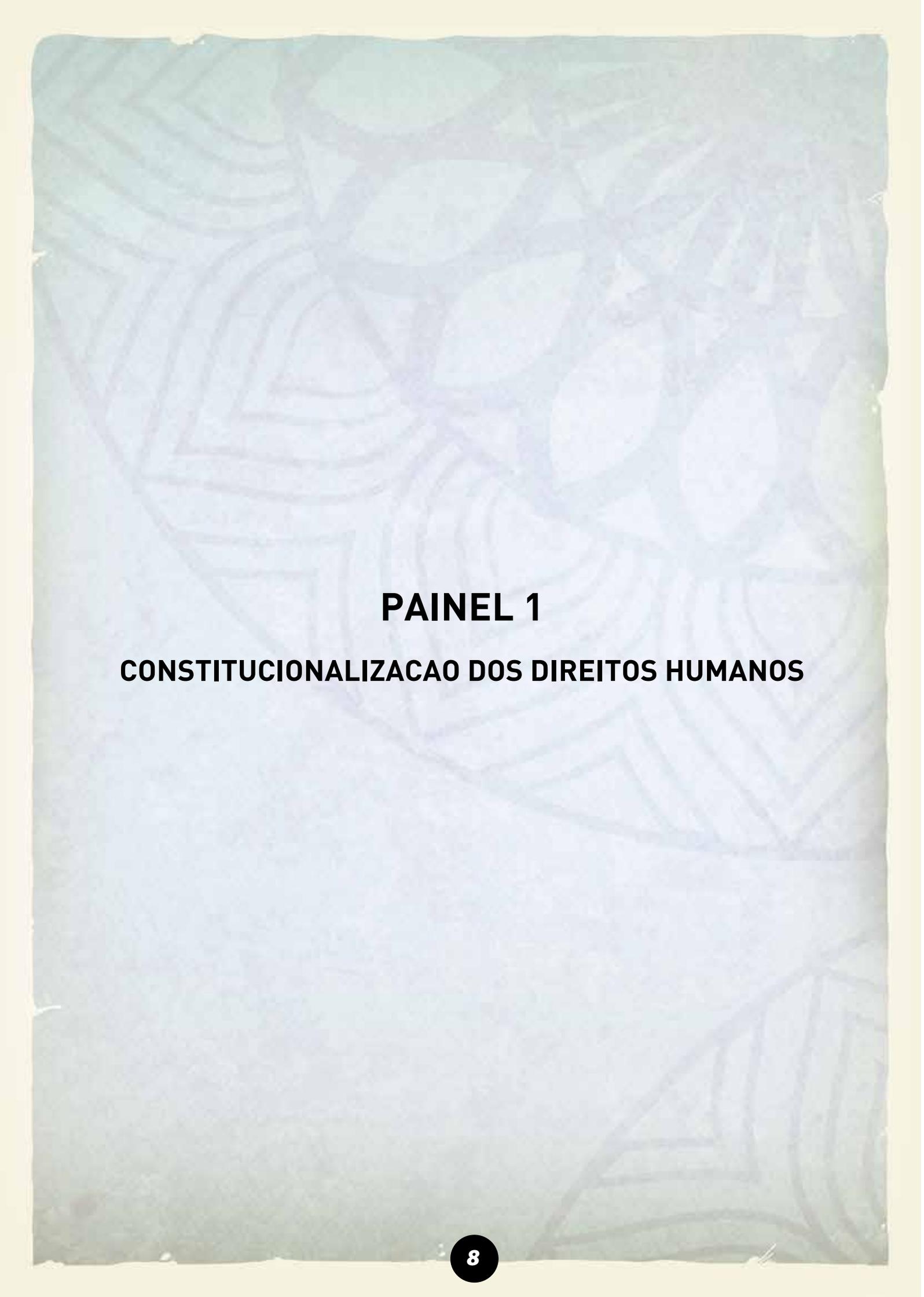
Em 2013, a Conferência Nacional dos Direitos Humanos abordou os Direitos Culturais, sob o lema **“Cultura com Justiça, Direito para Todos”**.

Quando falamos em Direitos Culturais estamos a falar de direitos que tem a ver com a identidade cultural da pessoa, aquilo que nos faz ser membros de uma comunidade específica, tais como: a língua, as crenças, a produção e investigação científica, o saberes e afazeres de uma comunidade, práticas e tecnologias, artes e forma de vida, enfim expressão e criatividade de um povo.

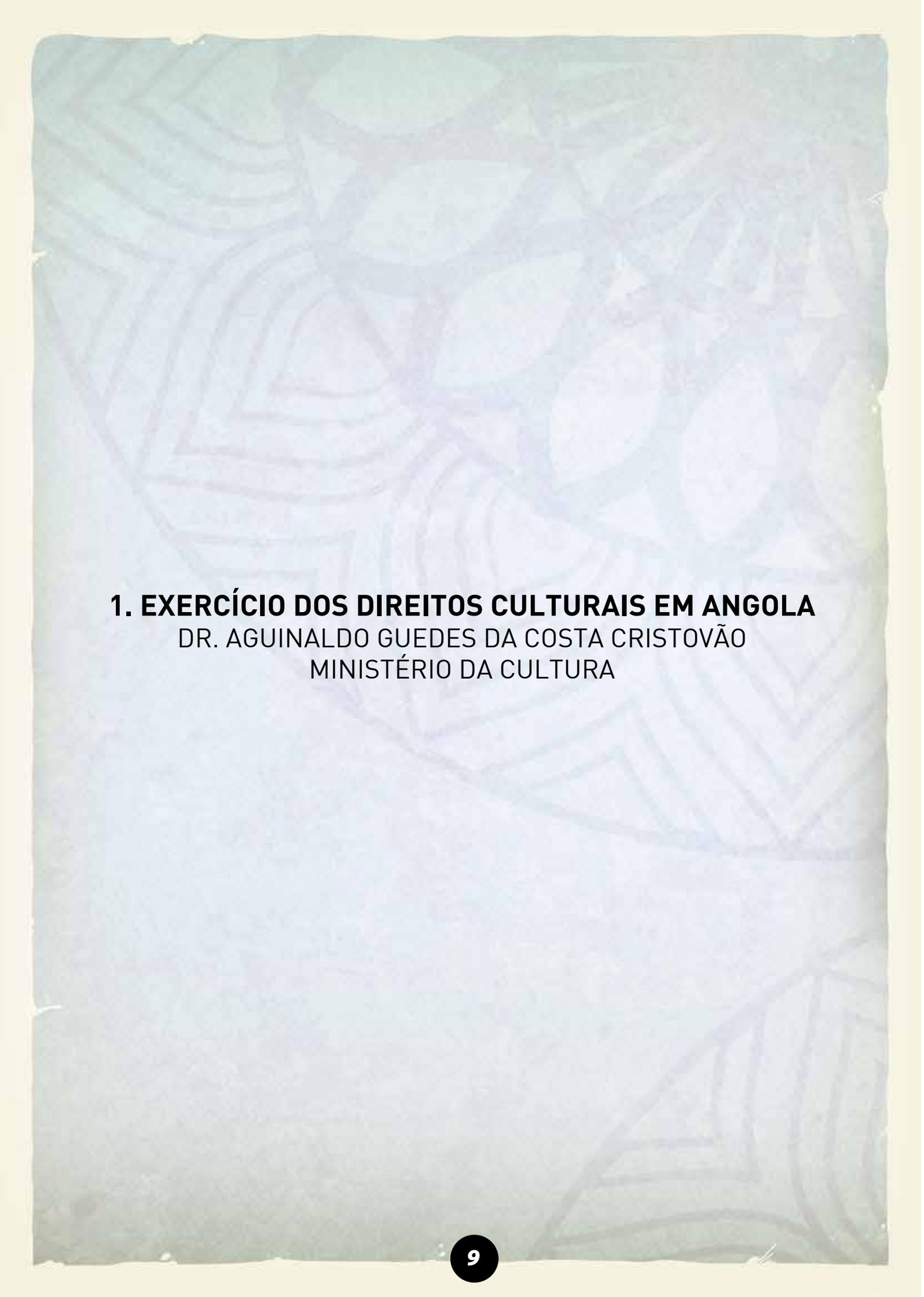
O Executivo Angolano, neste sentido tem elaborado uma serie de medidas de politicas culturais que vai desde a elaboração de programas e projectos até a preservação de um vasto acervo.

A Conferência pretendeu abordar aspectos ligados a como exercitamos os Direitos Culturais, qual a relação existente entre o Direito positivo, plasmado na Constituição e demais legislação e o direito costumeiro aplicado no dia a dia de muitas das nossas comunidades, como as politicas culturais podem servir para combater a exclusão social e cultura e liberdade de religião e crença, exercícios e limitações.

Neste Manual encontrará a opinião dos nossos painelistas.



**PAINEL 1**  
**CONSTITUCIONALIZACAO DOS DIREITOS HUMANOS**



**1. EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS EM ANGOLA**  
DR. AGUINALDO GUEDES DA COSTA CRISTOVÃO  
MINISTÉRIO DA CULTURA

## 1.1 INTRODUÇÃO

Liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais para todo o ser humano. Pois todos nós nascemos e somos impregnados com sentimentos religiosos quer através da nossa educação ou da nossa própria tentativa de encontrar respostas as interrogações da vida, procurando compreender nossas próprias origens. O Rev. John Mbiti, um conceituado teólogo Queniano, afirmou ser “ O Homem Africano, incuravelmente religioso.” O que pode ser real para todo o universo humano. Basta olharmos para o nosso diverso comportamento, nossas tradições perante a vida, o que permite concluir que a religião para muitos de nós não é somente coisa importada, mas algo que faz parte das nossas entranhas, nossas carências, nossas tradições e culturas.

A história universal dá-nos este crédito de ser a religião um fenómeno universal e presente em muitas culturas embora, diversa na sua forma de a conceber e praticar.

Este fenómeno foi evoluindo par e passo com o próprio desenvolvimento humano; de simples e arcaica, a religião se foi tornando cada vez mais elaborada. Na sua trajetória pode-se asseverar ser este fenómeno tão antigo como a própria humanidade. Tendo por muito tempo dominado o pensamento humano e servido de ideologia que norteou e garantiu a ordem e interações sociais nas ditas sociedades primitivas. Ainda assim podemos ver hoje que todas as sociedades existentes exibem um certo caracter religioso, por vezes distinto, outras vezes embutido na diversidade religiosa que caracteriza as sociedades modernas.

Este facto, tem influenciado também a evolução do conceito de liberdade e liberdade religiosa ao longo dos tempos; o reconhecimento e a tolerância da diversidade religiosa à medida que o mundo se foi tornando cada vez mais global e menos diferenciável, encaminha-nos para o actual conceito e a problemática e discussão em torno da “ Liberdade de Religião, Culto e Crenças, Praticas e suas Limitações.”

Por outro lado a liberdade vem em causa quando a necessidade de limitar um determinado exercício, neste caso – exercício religioso, se impõem. O conflito entre o exercício e a sua negação sempre coexistiram, mesmo em sociedades religiosamente monolíticas grupos ou indivíduos surgiram pondo em cheque o que era tido como socialmente aceite. Havendo sempre a necessidade de concertação, e onde esta for substituída pela negação ou repressão, a violação dos direitos humanos se torna um facto.

Para melhor aclararmos a nossa abordagem do tema que nos foi proposto, começaremos por aclarar alguns conceitos básicos como: Liberdade, religião, Culto, crença e limitação, para de seguida olharmos para algumas experiências à luz das Escrituras sagradas; liberdade em contextos vividos (Colonial e Angola Liberta), e concluirmos fazendo algumas recomendações.

## 1.2. DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

### 1.2.1. Liberdade:

O Dicionário Prático Ilustrado, Lello (1979), define a liberdade como o “poder de fazer ou deixar de fazer; independência; isto é, estado contrário ao cativo.” E o dicionário de Francês e Inglês de Roger Steiner, associa o termo liberdade às expressões como: Liberdade de associação; liberdade de reunião, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, liberdade de ter propriedade, liberdade de comercializar e liberdade de culto. Todas essas expressões denotam uma determinada autonomia da pessoa em decidir o seu rumo e agir de acordo com a sua consciência.

O Dicionário de Teologia Cristã, editado por Alan Richardson e John Bowden (1983 – P. 216) descreve a noção de liberdade como sendo central para o vocabulário do pensamento moral e religioso, quer na tradição ocidental como noutras. Desta feita a liberdade passa a ser a capacidade de deliberar e escolher entre o curso de acções desejadas e valiosas e perseguir este curso sem restrições.

Ao definir como alvo da nossa liberdade um curso de acções desejáveis e valiosas, Richardson levanta a questão da necessidade de uma liberdade responsável. Este elemento torna-se imperioso se julgarmos pelo facto de que somos seres sociáveis e interdependentes, e nossas acções devem ter também em conta a liberdade de outros em decidir de forma valiosa e mutuamente vantajosa para uma sã convivência o seu curso de acções.

Esta reciprocidade e responsabilidade mútua sem dúvida justifica a luta e a conquista que o homem teve de enveredar até chegar à Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual citamos no seu Artigo Nº 18 que diz:

“Todo o homem – e mulher – tem o direito à liberdade de pensamento, de consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou colectivamente, em público ou em particular.”

### 1.2.2. Religião:

A religião é um sentimento simplesmente humano assente na crença ou numa resposta à Deus ou a deuses, com uma finalidade não meramente presente mas também transcendental. Religião é fé que motiva, influencia, controla e tem a capacidade de operar mudanças significativas na totalidade do ser humano. Nas concepções filosóficas orientais, podemos encontrar o conceito de religião, não tanto como uma ligação à Deus ou deuses, mas como um Poder Libertador.

Para Paul Tillich, citado por Richardson no Dicionário de Teologia que fizemos referência, afirma que: “A religião diz respeito ao que de mais profundo, preocupa o ser humano.” Para o Budismo, religião é explicado através do conceito de Nirvana que simplesmente significa “esvaziamento”. Um conceito muito próximo do Cristão “Nascer de Novo”.

Por ser um sentimento e envolver a consciência, a religião é difícil de definir e estudar. Porém estudiosos de vários campos do saber, entre os quais, a sociologia, filosofia, psicologia e outros, acabam por concordar que através da observação e participação é possível definir a religião e principalmente tendo em conta, seis dimensões importantes:

Na sua maioria, todas as religiões concretas, exibem: uma Doutrina; uma História (Mitológica) das origens (criação); princípios Éticos; Rituais; partilham uma certa Experiência (supernatural); e podem desenvolver um certo carácter Institucional.

Para os cristãos, a Santíssima Trindade, a História da Criação; os Dois Grandes Mandamentos; a Experiência da Ressurreição e da Conversão e o carácter Institucional que a Igreja desenvolveu ao longo dos tempos explica a sua plena inserção neste conceito de religião.

### **1.2.3. Culto:**

O Culto é a manifestação pública da nossa fé, isto é, da nossa crença. O culto praticado por várias religiões na superfície terrestre é diverso e complexo. No entanto, ele é sempre uma expressão de temor, adoração e respeito dirigido a um Ente Supernatural e Sagrado. O culto separa o Sagrado do Profano; ilumina, purifica e constitui uma instância da realização das promessas e possibilidades da nossa interação com o nosso Ente.

O Culto pode ser simples ou elaborado, individual ou coletivo, público ou secreto (íntimo), contemplativo ou emotivo. Seja como for aqueles que participam do culto, humilham-se perante Alguém que é Poderoso para os instruir, transformar, abençoar, e inspirar para uma vida decente, condigna e livre. O Profeta Isaías no seu cântico ao Servo do Senhor diz: “Guiarei os cegos por um caminho que não conhecem, fá-los-ei andar por veredas desconhecidas, tornarei as trevas em luz perante eles, e os caminhos escabrosos, planos. Estas coisas lhes farei, e jamais os desampararei.” (Isaías 42:16) E continua: “Não vos lembreis de coisas passadas, nem considereis as antigas. Eis que faço coisa nova que está saindo à luz; porventura não o percebeis? Eis que porei um caminho no deserto e rios no ermo...porei águas no deserto e rios no ermo, para dar de beber ao meu povo, ao meu escolhido, ao povo que formei para mim para celebrar o meu louvor.” (Isaías 43:16-21)

#### **1.2.4. Crença:**

Crença na religião é equivalente a fé. A convicção na realização das coisas que hoje parecem promessas mas que amanhã temos a certeza de que serão realizadas. Esta crença, esta fé inclui a vida abundante aqui na terra. Daí o facto de que a religião verdadeira não se alheia do compromisso de lutar por uma vida digna dos seres humanos, não somente do ponto de vista espiritual, mas na materialização da espiritualidade numa vida verdadeiramente Humana, refletindo a Imagem do Criador que está em nós.

Esta fé nos motiva ao culto, ao cumprimento e obediência dos preceitos e normas que a nossa fidelidade a Deus ou ao deus que adoramos nos impõe (exige), para manifestarmos a nossa identidade religiosa.

A fé também nos ajuda a vencermos obstáculos, a caminharmos acreditando sempre na vitória ou seja no alcance do que almejamos. O Escritor do Livro de Romanos, na Bíblia Judeo-cristã afirmou que: "A fé é a certeza das coisas que se esperam, a convicção de factos que se não veem."

Por vezes esta nossa certeza desenvolve um certo radicalismo que pode tornar as religiões inflexíveis, ou mesmo demasiadamente protecionistas, não dando lugar a negociação. Há em cada religião uma certa ortodoxia, um conjunto valores e dogmas que não são negociáveis.

A fé, ou a crença serve de barómetro para delimitar a entrada ou a exclusão e medir a nossa fidelidade, o nosso compromisso com os valores que nos são propostos pelo caminho que devemos ou não seguir.

Seja como for é imperioso reconhecer e confessar que muitas vezes a defesa destes importantes valores feita mais na base da competição, conquistas de espaços e prestígio, se transformou no sacrifício de pessoas, grupos ou nações causando tanto mal, do qual precisamos ainda confessar e sermos perdoados. Basta olharmos para a História reconhecermos que as religiões têm estado na origem e também na solução de muitos conflitos.

### **1.3. EXERCÍCIO RELIGIOSO E SUAS LIMITAÇÃO**

#### **1.3.1. Nosso contexto Africano:**

Podemos sonhar com tempos idos, quando a religião era uma questão familiar, em que o guia era o Pai da família ou um Ancestral que inspirava e orientava todos à veneração do Ser Sagrado. Os instrumentos de controlo social eram simples e a adesão aos princípios e normas aceites pela família era voluntária. Quem não se ajustasse adulterava as normas, com consequências graves à estabilidade da família.

Lugares próprios foram construídos ou determinados para adoração. Casas, árvores

frondosas, montanhas, rios etc., etc., foram estabelecidos como lugares sagrados de adoração a Deus ou deuses. A liberdade religiosa nestes contextos estava aliada a obediência e fidelidade à religião da família.

A invasão e colonização de África, amputou o desenvolvimento natural dessas crenças, tais como as independências das actuais nações Africanas, provavelmente o destino das religiões tradicionais no que são hoje devia ter sido outro.

Por isso falar da liberdade religiosa no contexto das nações Africanas é falar das formas e sistemas de governos impostos aos autóctones e que tinham por finalidade convertê-los a civilização colonial. Em outras palavras, enquanto existiu o colonialismo, não houve a liberdade religiosa, senão aquela concedida aqueles que se converteram as religiões imigrantes, aceites e reconhecidas pelos poderes coloniais.

Douglas Cardoso, (2001), no seu livro sobre a História da inserção do protestantismo no Brasil e Portugal, referência ao trabalho do Missionário Robert Kalley, chama a situação acima descrita de DESPOTISMO, isto é, "o Rei centraliza todo o poder, por investidura divina." (p. 33) Compelindo todos a se sujeitarem a este poder. Segundo Douglas, isto resultava no que ele chamou de INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, isto é: obrigava-se (a todos) seguir a religião do soberano, não tolerando outro tipo de religiosidade no reino.

Segundo Douglas, tal intolerância levou a expulsão dos Jesuítas de Portugal e do Brasil em 1759, quando da reforma pombalina tornando a situação da igreja crítica na colónia. O que é importante sublinhar nesta análise de Douglas é o facto de que, mesmo tratando-se de uma Congregação católica, a sua expulsão, destituiu, tanto a Igreja como a própria colónia do melhor contingente de pessoal e de projectos sociais, gerando um vazio em muitas áreas de actuação, como: ensino, catequese, disciplina e na influencia de outras ordens religiosas.

Em Angola relativas limitações foram impostas pelo governo colonial às religiões protestantes, e não foi dada a liberdade religiosa à muitas religiões orientais e tradicionais. Aos protestantes foi vetada a liberdade de se estenderem pelo país inteiro e por isso forçados a se tornarem instituições regionais ou tribais por força externa. E isto feito e complementado com intolerância e violência que a muitos sacrificou.

Por isso a relativa liberdade religiosa (porque não pode se absoluta) que vivemos hoje, deve ser inscrita na luta colectiva que levou os nossos países às independências. Lutamos não só pelo aspecto político, económico e geográfico, mas também cultural na sua forma integral, para a plena libertação do homem.

## **1.3.2. Algumas experiências Bíblicas sobre a liberdade religiosa**

### **1.3.2.1. No cativeiro:**

A Bíblia é rica de experiências que descrevem a relação entre o poder político e as instituições religiosas ou mesmo indivíduos. Os mais notáveis, incluem a experiência do povo de Israel nos seus vários cativeiros.

A história da rainha Ester e de Daniel e seus colegas constituem exemplos mais flagrantes da intolerância religiosa e da falta de liberdade religiosa.

Os cativeiros da Babilónia, vetados de manifestarem publicamente a sua própria fé, refugiavam-se nas margens do Rio, para chorar a dor impostas pelas restrições à sua fé. O Salmo 137:1- 4 diz: " Às margens dos rios da babilónia nós nos assentávamos e chorávamos, lembrando-nos de Sião. Nos salgueiros que havia, pendurávamos as nossas harpas, pois aqueles que nos levaram cativos nos pediam canções, e os nossos opressores, que fossemos alegres, dizendo: Entoai-nos algum dos cânticos de Sião. Como porém haveríamos de entoar o cântico do senhor em terra estranha?"

O que este texto ressalta é o facto de muitas vezes a nossa religiosidade não estar ao serviço do real propósito, louvor ao verdadeiro Deus ou o deus da nossa fé, mas sim para entreter os que nos oprimem, neste caso os que nos tornaram cativos. Isto constitui uma das grandes limitações ao exercício do direito à liberdade religiosa, pois ninguém deve ser forçado a agir contra as suas próprias convicções sem que se violem seus direitos à liberdade de pensamento e acção.

### **1.3.2.2. No interior do Judaísmo.**

O judaísmo parece ser um sistema político religioso inflexível, como podem dar provas outras religiões tradicionais e não só. Bem assente em seus princípios, e praticas, a religião judaica desenvolveu uma tradição que ao longo dos tempos se tornou num pesadelo para os mais fracos e numa oportunidade e numa vantagem para os mais prestigiados. Foi por esta razão que chegada a plenitude dos tempos, veio Jesus reformar tal sistema, para que a religião estivesse ao verdadeiro serviço de Deus, para a libertação plena do homem.

Jesus, ele próprio não foi poupado. Impedido de exercer sua liberdade e direito de expressão e religião, Cristo passou a sua vida, realizando seu ministério longe dos lugares aceites para um culto reconhecido, em Israel. Acabando mesmo por ser morto por ter sido considerado herege. Isto é Aquele que não se conformou aos preceitos da religião vigente.

A recusa deste conformismo, deu origem à uma revolução no pensamento e forma de conceber a liberdade religiosa. Cristo mesmo, perguntado pelos seus próprios discípulos a respeito de alguém que também pregava e fazia milagres, respondeu: " Não o proibais, pois quem não é contra vós é por vós." Como quem dissesse: Quem não proíbe a vossa liberdade de exercer o vosso direito de religião, não tendes vós também o direito de o proibir. No que a liberdade religiosa diz respeito, deve existir sempre uma recíproca obrigação das partes de a garantir mutuamente.

A não aplicação desta verdade pelas instituições e sistemas religiosos pelo mundo fora tem dado azos a muitas divisões e proliferação de religiões e/ou igrejas.

### **1.3.2.3. Exercício e Limitações:**

As normas, os regulamentos e os princípios doutrinários de qualquer religião, impõem limites para quem deve e não deve exercer esta religião. Os estatutos, os regulamentos delimitam e selecionam aqueles que são aptos para serem considerados seguidores de uma ou outra religião.

Por isso podemos falar de arranjos internos que também não parecem dar liberdade de pensamento ou exercício desde que não se conforme com o que foi mutuamente acordado.

Porém as limitações que nos interessam aqui, são aquelas que salvaguardam a relação de uma religião com o seu ambiente externo. A religião na sociedade, acaba sendo adstrita aos mesmos princípios e regulamentos à que estão sujeitos os indivíduos.

A Constituição de Angola no seu Artigo N<sup>o</sup> 13, prescreve a garantia e o respeito pela Liberdade Religiosa. E vai mais longe ao afirmar a liberdade de consciência, de crença e religião como inviolável, não podendo desta feita alguém impor privação ou questionar o exercício deste direito. E porque não há só uma religião em Angola, a Constituição assegura imparcialidade ao afirmar que, “A República de Angola, é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as Igrejas.

No entanto, no seu número dois (2), lemos: “As religiões são respeitadas e o estado dá protecção as Igrejas, lugares de culto e objectos de culto, desde que não atentem contra a Constituição e a ordem pública e se conformem com as leis do Estado. Havendo a obrigatoriedade de os grupos religiosos se registarem no ministério da Justiça e da Cultura.

Visto do ponto de vista da Constituição, o parâmetro limitante é “não atentar contra a ordem e a própria Constituição.” O grande desafio será definir a extensão e os componentes do leque de aspectos religiosos susceptíveis de ferir a ordem e a constituição.

Seja como for, a liberdade religiosa tem de se submeter à limites, impostas pelo próprio reconhecimento de que não há somente a minha religião, mas há também a religião dos outros, perante a Lei que afirma uma certa imparcialidade, garantindo direito igual, quer de consciência como de exercício de religião.

## **1.4. CONCLUSÃO**

A liberdade religiosa pressupõe necessariamente um mundo plural e a necessidade de uma convivência salutar. Implica reconhecer os direitos da outra pessoa ou instituição de exercer a sua liberdade de consciência e de crença sem constrangimento.

Aspectos como a tolerância, a convivência pacífica, a cooperação e o diálogo constante entre indivíduos e instituições professando diferentes convicções religiosas tornam-se imperiosos para garantir uma atmosfera socialmente sã.

A liberdade religiosa é extremamente complexa e delicada as conjeturas meramente jurídicas e deve envolver outras áreas como a história, a antropologia, a filosofia e a ciência das religiões.

A liberdade religiosa como conceito legal representa um certo nível de tolerância que um estado, ou uma outra instituição pode conferir aos seus cidadãos ou membros, para que expressem suas convicções mais profundas da sua fé, sem restrição.

A preocupação com a liberdade religiosa e a paz social, incluindo a paz de todo o mundo, tem trazido muitas pessoas, grupos e instituições a sentarem-se a mesma mesa e através da concertação e consultas periódicas desenvolverem coligações juntando esforços para um ambiente mais saudável de convivência.

Instituições como, o Conselho Mundial, os Conselhos Religiosos Cristãos ou não vêem esta tarefa como imperiosa e se empenham a um dialogo diuturno, para a garantia da paz mundial.

São estes ideais nobre, voltados para a harmonização e desenvolvimento das sociedades que deviam nortear todo o exercício de uma religião nobre. Cristo disse Eu vim, não para ser servido, mas para servir. Num outro instante acrescentou: “Eu vim para que tenham vida e a tenham em abundância.” É a garantia desta vida plena que quer o estado como as religiões sob sua jurisdição deveriam buscar e desenvolver através de um diálogo ininterrupto e acções conjuntas que garanta este propósito. Daí o facto de, iniciativas como esta merecer o nosso apreço.

Bem haja.

## **1.5. BIBLIOGRAFIA**

- HARRIS, Marvin, (1975), “ Cultura, Povos, Natureza, Uma Introdução à Antropologia Geral” Segunda Edição, Thomas Y, Crowell Company, Inc, USA, (514-571)
- CARDOSO, Douglas Nassif, (2001), “Robert Kelley: Medico, Missionário e Profeta – A História da inserção do protestantismo no Brasil e em Portugal,” 1ª Edição, Editora Ultimato, São Bernardo do Campo, Brasil (32-36);
- RICHARDSON, Alan & BOWDEN, John, “O Dicionário de Teologia Cristã”, (1983 – P. 216)
- Dicionário Prático Ilustrado – Novo Dicionário Enciclopédico Luso-Brasileiro – Lello, de Jaime de seguir, Edição actualizada e aumentada por José & Edgar Lell; Lello e Irmãos- Editores, Porto, 1979
- KINGDON, Robert & LINDER, Robert, “ Problems in Europe Civilization, Calvin and calvinism, Sources of Democracy?” D.C.Heath and Company, USA1970
- RYRIE, Charles Caldwell, “Bíblia Anotada – Versão Almeida , revista e Autorizada” Editora Mundo Cristão, São paulo, 1995.

## **2. O DIREITO POSITIVO VERSUS DIREITO COSTUMEIRO**

DR. HERMENEGILDO AVELINO  
UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO

## 2.1 INTRODUÇÃO

O Direito costumeiro remota desde o surgimento do homem no planeta. Muitos escritores apegam-se à Bíblia Sagrada, da qual, retiram exemplos de sentenças proferidas pelo Divino, relacionando-as ao costume. Por exemplo a expulsão de Adão e Eva do paraíso e os castigos dados aos sujeitos do pecado, mormente: O Homem, a mulher e a serpente; o castigo infligido a Caím após o homicídio contra seu irmão Abel e o Dilúvio como pena resultante do pecado que pairava na terra.

Na realidade, em todas as comunidades onde existiram homens, esteve presente o costume. Nas comunidades primitivas, os crimes de adultério, de blasfêmia, de furtos, de homicídios...eram punidos de acordo ao costume, sem leis escritas que ditassem as penas a aplicar, e por essa razão, as penas diferiam em função dos hábitos e costumes de cada povo. Essa diferenças se registam até aos dias de hoje.

A sociedade constitui-se produzindo normas costumeiras. Daí a antiguidade do costume. Direito primitivo é Direito costumeiro. Ao se organizar em estado, a sociedade passa a produzir normas jurisprudenciais e legais. Podemos então dizer que as normas costumeiras são produzidas pela sociedade; a jurisprudência e a lei, pelo estado.

O costume, ligado à lei e à jurisprudência, é fonte do Direito. Historicamente, o costume precedeu a jurisprudência e esta a lei, como hoje a entendemos, isto é, como norma geral e abstracta, emitida pelo estado. Numa ordenação de importância decrescente, a lei, hoje, sobrepõem à jurisprudência e esta, ao costume.

A doutrina romana – germânica continua a designar o Ordenamento jurídico Ancestral dos Povos sem escrita como sendo Direito Costumeiro, ou seja, Direito que vem do costume, do mesmo modo que foi baptizado há séculos atrás por Roma, quando o designou de Direito Consuetudinário que vem da expressão Consuetudo – que quer dizer costume em latim.

Uma observação sobre o poder tradicional na África subsaariana, nos leva a concluir, rapidamente, que o mesmo continua ser Monárquico e Piramidal, porque essa parte do continente “ Berço da humanidade”, não conheceu nenhuma Revolução abolicionista das monarquias que conformam as suas nações ancestrais.

A Conferência de Berlim dividiu Territórios Antropossimióticos, mas não separou os povos do acto da língua comum que os integram e por isso não conseguiu destruir a estrutura orgânica dos Reinos encontrados e muito menos do seu ordenamento lus-constitucional Ancestral.

Os Estados descobridores do chamado “Novo Mundo” e colonialistas possuíam as suas Constituições que impuseram aos dominados. Esta imposição, encontrou sempre a resistência dos colonizados e por essa razão, na África negra, os Estados colonialistas reconheceram a existência e a manutenção das nações Monárquicas Ancestrais e de todo o seu acervo lus-constitucional por via de Estatutos Especiais – os Estatutos dos Indígenas das colónias. A Santa Sé acolheu Embaixadores do Reino do Congo em igualdade de circunstâncias diplomáticas com os representantes do Reino de Portugal. As Lutas de Libertação Nacional levadas à cabo pelos Movimentos de Libertação da África negra visou a obtenção da independência política das ex-colónias mas não a abolição do poder tradicional.

No caso concreto de Angola, a Constituição da República, no seu artigo 7º, reza o seguinte: “ É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrária à Constituição, nem atente contra a dignidade da pessoa humana”. A partir dessa protecção que é dada na lei magna da República, uma vez mais se coloca a importância e a inevitabilidade da existência do Direito costumeiro.

O Direito costumeiro, o qual, é exercido pelas Instituições Tradicionais (Regedorias e Sobados), devidamente, estruturadas e com base nos modelos ancestrais, se reveste de extrema importância na vida dos distintos povos, porque as sociedades são compostas por uma heterogeneidade de pessoas e muitas delas se identificam com o Direito costumeiro. Esta identidade, leva a definir políticas de protecção, que garantam o exercício livre do Poder tradicional, dentro dos parâmetros legais. O facto de as autoridades tradicionais serem representantes de uma grande parte da população, a sua aceitação no contexto jurídico das nações, é relevante, porque contribui, sobremaneira, na garantia da segurança do país e não só mas também na identidade religiosa e cultural.

Da breve incursão efectuada, depreendemos que, diferentemente, do que afirmam alguns estudiosos de Direito e não só, que o consideram como espécie jurídica em extinção, está presente em nossas relações jurídicas, muito mais do que por vezes podemos imaginar. É bem verdade que a maioria das normas consuetudinárias foi absorvida pelo direito escrito; mas o Direito costumeiro, conforme o afirma Diniz (2005, p. 304): “o costume continua sendo elemento importante e, algumas vezes, até insubstituível pela lei”.

## **2.2 DO DIREITO COSTUMEIRO AO DIREITO POSITIVO**

Há uma longa trajectória do Direito consuetudinário ao Direito comum. O desenvolvimento político europeu foi excepcional porque as sociedades europeias abandonaram desde cedo o nível de organização tribal sem que um poder político o tivesse imposto a partir de cima. O crescimento do poder e da legitimidade dos Estados europeus garantiam a justiça, mas não necessariamente o Direito. O Direito estava enraizado na religião ou nos costumes das tribos e de outras comunidades locais.

Apesar da absorção de muitas das normas do Direito consuetudinário pelo Direito positivo, este não é apenas uma versão formalizada e escrita do primeiro. Dá-se uma grande transformação no significado do Direito quando as sociedades fazem a sua transição de formas de organização de nível tribal para forma de organização de nível estatal. Nas sociedades tribais, a justiça entre indivíduos é um pouco como as relações internacionais contemporâneas, baseadas na entreaajuda de grupos rivais num mundo onde não existe nenhuma terceira parte incumbida de aplicar as regras. As sociedades estatais, pelo contrário, são diferentes, precisamente, porque existe essa terceira parte, que é o próprio Estado.

Vejam os seguintes exemplos: Na Inglaterra, após a queda do Império Romano, a sociedade estava composta por vários grupos de anglos, saxões ocidentais, jutos, celtas e outros. Não existia Estado. A erosão da lei tribal anglo-saxónica, foi gradual. A primeira compilação do Direito tribal, foram as leis de Ethelbert, por volta do ano 600. Esse exemplo, ilustra a situação da Europa na manutenção do costume, até ao surgimento do direito positivo.

O Direito Positivo em vigor no ocidente (com destaque para o de Portugal) e que Angola adopta, vem todo ele do Direito Romano. Este por sua vez foi escrito a partir do Direito costumeiro. Segundo fontes históricas, entre os anos **451-449 a.C.**, Roma afixou e mandou que vigorasse a lei das XII tábuas (Lei que deu origem ao Direito Romano). Esta lei, foi na realidade a redução a escrito do Costume-Padrão, do Costume –Regra, do Costume- Mãe, dos povos que afluíram àquelas colinas. A divulgação dessa lei foi, portanto, a aplicação prática do Direito costumeiro, Direito que prevalece até aos dias de hoje nas sociedades e que nem campanhas militares, tampouco o colonialismo no caso de África, conseguiram extinguir. O mesmo se pode dizer do código de Hamurábi, que foi uma compilação dos costumes.

### **2.3 DEFINIÇÃO**

Para definirmos o que é o Direito costumeiro, é necessário partir da sua essência e ter em conta o seu objecto.

Importa antes de tudo definir costume. Costume, do latim **consuetudo**, significa tudo o que se estabelece por força do hábito ou do uso.

Embora há tendência de fazer distinção entre uso e costume, tecnicamente, revelam-se equivalentes. Juridicamente, costume vem mostrar o princípio ou a regra não escrita que se introduziu pelo uso, com o consentimento tácito de todas as pessoas que admitiram a sua força como norma a seguir na prática de determinados actos. Partindo dessa definição, se pode afirmar que o costume tem força de lei (consuetudo parem vim habet cum lege). E, em tal circunstância, é compreendido como a lei que o uso estabeleceu, e que se conserva, sem ser escrita, por uma longa tradição.

Para que o costume seja admitido como regra, e, nesta condição possa ingressar no Direito costumeiro, é indispensável que se tenha fundado em uso geral e prolongado, havendo a presunção de que o consenso geral a aprovou. Sendo assim, são seus requisitos:

- a) Consistir em factos repetidos, de modo uniforme, por longo tempo;**
- b) Prática generalizada e pública;**
- c) Serem factos lícitos e não contrários e não contrários à lei nem à ordem pública.**

Doutrinariamente, é comum designar o costume jurídico, como sendo, fonte formal e directa do Direito positivo, pois conforme alguns entendimentos ligados, o costume jurídico, tem a capacidade de inovar o Ordenamento jurídico.

**O Direito costumeiro, é pois o conjunto de normas de conduta social, criadas espontaneamente pelo povo, através do uso reiterado, uniforme e que gera a certeza de obrigatoriedade, reconhecidas e impostas pelo estado.**

**O costume é o tácito consenso do povo, repetido por longo uso. Nesta óptica, Direito costumeiro é o Direito que surge dos costumes de uma certa sociedade, não passando por processo formal de criação de leis, onde um poder legislativo cria leis, emendas constitucionais, medidas provisórias, etc. No Direito costumeiro, as leis não precisam, necessariamente, estar num papel ou serem sancionadas ou promulgadas.**

O costume é de produção lenta, local e de difícil constatação. Ao se organizar em estado, a sociedade o constitui como um sistema de produção de normas jurídicas. Produzem-se, então, normas legais e jurisprudenciais, com maior rapidez, eficiência e racionalidade, que constituem emergências do sistema. A lei, pode ser editada, rapidamente, sua existência pode ser facilmente determinada e sua vigência se pode estender sobre imensos territórios, regendo a conduta de indivíduos que, distantes uns dos outros, jamais poderiam gerar costumes comuns a todos.

A sociedade continua a produzir normas costumeiras, mas estas perdem quase toda a sua importância. O que releva, quase sempre, são as normas produzidas pelo estado através dos seus três poderes: O Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Direito positivo é o Direito escrito, gravado, codificado. As leis são escritas e aplicadas e, comparativamente, ao Direito costumeiro, é a melhor forma de assegurar as garantias constitucionais. Podemos concluir que o Direito positivo, é a ordem jurídica obrigatória em determinado lugar e tempo.

Com isso, podemos considerar que o Direito positivo, **é um sistema normativo que se fundamenta no costume e cujas disposições judiciais se vão conformando, de acordo com a prática constante do comportamento e conduta de um grupo social determinado, no pleito normativo.**

No passado, a influência do Direito costumeiro na ordem jurídica era mais visível, já que o costumeiro, era, praticamente, a única forma de expressão do Direito. No nosso país essa visibilidade é hoje variável de região a região, sendo que em algumas é mais acentuada e noutras não. O respeito devido às Instituições Tradicionais, difere em função das comunidades, e nas zonas urbanas, a nova geração de adolescentes e jovens, pouco ou nada sabe sobre o costume.

O costume é uma prática gerada, naturalmente, pelas forças sociais. O Direito se movimenta em virtude de um fim que se pretende realizar. **Nader** dizia que: “ a Lei é Direito que aspira à validade” e “ Diante de uma situação concreta, não definida por qualquer norma vigente, as partes envolvidas, com base no bom senso e no sentido natural de justiça, adoptam uma solução que, por ser racional e acorde um bem comum, vai servir de modelo para casos semelhantes. Essa pluralidade de casos, na secessão do tempo, cria a norma costumeira”. O hábito é aquilo que nos induz a repetir um acto pela forma já conhecida e experimentada. A imitação consiste na tendência, natural dos seres humanos, de copiar modelos adoptados que se revelem úteis. O hábito e a imitação, são forças psicológicas que concorrem para a formação dos costumes.

#### **2.4 O COSTUME e o DIREITO INTERNACIONAL**

O costume deve se rever no direito internacional. Ele destaca-se como fonte relevante do Direito internacional. O costume internacional, como Direito civil, responde espontaneamente às necessidades contraditórias da sociedade dos povos. Segundo Friedrich Carl Von SAVIGNY (1814): “Todo direito se forma da maneira que o uso corrente - não de todo apropriado - qualifica de costumeira, ou seja, é produzido primeiro pelos usos e pelas convicções do povo, depois pela jurisprudência, e o é, pelas forças internas, silenciosas, não de modo arbitrário, por um legislador. Este estado de facto somente foi estabelecido até aqui historicamente; a análise mostrará se deve ser cultivado e desejado”. Podemos anuir que o costume internacional teve e tem sua importância primordial no surgimento e desenvolvimento de novos conteúdos que se manifestam no contexto internacional. Portanto, quando se pensa no sistema consuetudinário de formação de normas internacionais, devemos pensar menos no moderno processo legal e mais nos meios das sociedades domésticas costumeiras, que existiram em toda parte, no passado, mas sobrevivem hoje, na maior parte, em razão da tolerância dos estados.

O aparecimento de novas situações, criadas na maioria dos casos pelos avanços da tecnologia, exigiu soluções imediatas que não podiam depender de costume, por vezes de formação lenta. Por essa razão, o costume é, as vezes, considerado critério insatisfatório e lento para acompanhar a evolução do Direito internacional, mas tem o seu papel resguardado em razão da estrutura difusa e do funcionamento da sociedade internacional, como significativamente ilustraria a expressa menção, no último parágrafo

do preâmbulo da **Convenção de Viena sobre direito dos tratados**, de 1969, as “regras do Direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente convenção”.

## **2.5 DIFERENÇAS ENTRE DIREITO POSITIVO E DIREITO COSTUMEIRO**

A principal diferença entre lei e costume, é que a lei é escrita e o costume é oral, mas a fonte e o conteúdo são os mesmos.

- O autor da lei é o poder legislativo enquanto do costume é o povo;
- A lei se apresenta na forma escrita. O costume na forma oral;

Quando o costume passa a ser codificado, deixará de sê-lo, e será convertido em lei escrita:

Quid consuetudo?

Lex non scripta:

Quid lex?

Consuetudo script. (CUJAS APUD NADER, 2004, P 151).

- A lei é criada de forma racional, por análise e reflexão, o costume é espontâneo;
- A lei para se tornar positiva, aspira pela efectividade, o costume, a validade;
- A lei, para ser válida, precisa cumprir as formas. O costume necessita ser admitido como fonte; e
- A lei é legítima ao traduzir os costumes e valores sociais. O costume é legítimo por presunção.

O Direito costumeiro, é a expressão mais legítima do Direito. Entretanto, a complexidade das sociedades actuais, tornaram o seu uso exclusivo inapropriado, devido à falta de segurança jurídica que acarreta.

## **2.6 TIPOS DE COSTUME**

Considerando a lei como referencial, a doutrina especifica três tipos de costumes:

- 1. Costume secundum legem (segundo a lei);**
- 2. Costume Praeter legem (fora da lei); e**
- 3. Costume contra legem (contra a lei).**

Muitos não admitem o costume secundum legem, porque defendem a falta de espontaneidade e que a prática é gerada voluntariamente em decorrência da lei. Esse posicionamento deve-se ao facto desse costume estar em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, ou seja, a prática social se encaixa à própria lei.

O grupo de costumes praeter legem, especifica aqueles que são aplicados, supletivamente, quando da ausência ou lacuna da lei. Não pode definir infracções penais. “Esse costume é invocado, quando não se puder empregar a argumentação analógica, nas hipóteses de silêncio da lei sobre determinado assunto, procurando preencher esse hiato legal pela observância de práticas consuetudinárias”.

O costume contra legem, é a espécie que se caracteriza por divergir das normas escritas. Se é a própria lei que molda os padrões de comportamento da sociedade, influenciando a prática social, esta não é gerada de maneira espontânea, retirando uma das características do Direito costumeiro.

Temos de reconhecer, que nas sociedades actuais, nem sempre o Direito costumeiro é aplicado de forma salutar. Na tentativa de manter a sua autoridade, muitos detentores do Poder Tradicional, excedem no exercício do seu poder. Chegam a tomar decisões que muitas das vezes colocam em risco a vida e a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, está provado que muitas sentenças aplicadas à luz do Direito costumeiro e que no passado eram prática, não se coadunam nas sociedades actuais. Por exemplo o recurso à tortura física, o uso de bebidas fortes com o propósito de desvendar a ligação à forças ocultas, muitas vezes redundam na morte do réu. Isto, tem levado as autoridades de muitos países, a limitarem o Poder Tradicional, mas o hábito leva à desobediência de muitos.

A nosso ver, o Direito costumeiro sempre existiu e sempre existirá, mas a sua fiabilidade, dependerá da forma como ele será aplicado. O reconhecimento do Direito consuetudinário, pelos diferentes estados, é de per si uma mais-valia, que deve ser preservada.

## **2.7 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA APLICAÇÃO DO DIREITO COSTUMEIRO**

Por ser aplicado no seio de comunidades, o Direito costumeiro tem a vantagem de ser um instrumento de carácter educativo e disciplinador dos povos. Através do mesmo, baseados no costume, as autoridades tradicionais procuram e conseguem manter a ordem no seio das comunidades. A resolução de diferendos que existam no seio das comunidades, as diferentes sanções que vão desde o pagamento de multas, chicotadas, confissão pública, trabalhos forçados e outras medidas correctivas, são determinantes para atingir os fins que se pretendam. Entretanto, há ainda o recurso a práticas ancestrais que violam seriamente os Direitos Humanos. Por exemplo, as penas que são aplicadas aos acusados de feitiçaria (sobretudo em África), têm levado pessoas à morte, sobretudo, quando se recorre a ingestão de um liquido que segundo os que a ele recorrem, no caso de se registar a morte do acusado, então fica provado que é feiticeiro e caso sobreviva, não o é. Infelizmente, a maioria dos que são submetidos a este teste, acabam por morrer. Outro exemplo concreto, é a prática que ainda prevalece em certas comunidades do nosso país, em que uma adolescente chega a ser “vendida” a um adulto, detentor de posses, o que viola os direitos da mesma, porque não se pode aceitar que uma menina de 8 anos seja conquistada pelos pais do futuro esposo, pelo simples facto de possuírem laços com o pai da menina.

A persistência em práticas nocivas, é o que leva ao descrédito do consuetudinário. Nesses casos, começa a surgir um conflito com o Direito positivo, com as leis, pois que o direito à vida é violado. Dali que hoje, são limitados os poderes judiciais das instituições e das autoridades tradicionais. São, precisamente, essas lacunas, que dão ao Direito positivo maior credibilidade.

## **2.8 CONCLUSÃO**

De tudo que foi dito, podemos concluir que o costume é uma das fontes do Direito. Concluimos que a sociedade se constitui produzindo normas costumeiras, daí a antiguidade do costume. O Direito primitivo é o Direito costumeiro. O jus, contemporâneo da sociedade, de que se fala na assertiva ubi societas, ibi ius, é, pois, Direito, ius costumeiro.

Pela análise da sua origem e aplicabilidade, podemos aferir que o costume é de produção lenta, local e de difícil constatação. Vimos que as normas legais e jurisprudenciais, podem ser produzidas com rapidez e no caso da lei, esta pode ser editada rapidamente e sua vigência pode se estender sobre todos os territórios, mas nunca gerar costumes comuns a todos.

Vimos que a sociedade continua a produzir normas costumeiras, mas estas perdem quase toda a sua importância. O que releva quase sempre, são as normas produzidas pelo estado, através dos seus três poderes (Legislativo com maior realce, o Executivo e o Judicial).

O radicalismo que é hoje encontrado em certas comunidades, coloca em causa a importância e a necessidade da existência do Direito costumeiro, ainda que, tenhamos a certeza da inevitabilidade do mesmo ao longo dos séculos.

No final, concluimos que o Direito costumeiro remota das primeiras comunidades, espontaneamente, e que manter-se-á ao longo da existência humana. Entretanto, é necessário que os responsáveis pelo seu exercício, sejam capazes de situá-lo ao nível de actuação do Direito positivo. O que se pretende, é assegurar o seu protagonismo em estreita ligação ao Direito positivo.

Numa visão interna, tiramos a conclusão que na sociedade angolana o costume, não obstante, estar salvaguardado na Constituição, o seu espaço de manobra é limitado, razão pela qual, reivindica o seu verdadeiro lugar na ordem jurídica estabelecida.

A Constitucionalização do costume impõe-se de modo a que o seu reconhecimento, campo de aplicação, valor e força, sejam incontestáveis. Para que tal desiderato seja um facto, é necessário a realização de estudos e pesquisas sobre o mosaico sócio - cultural heterogéneo de Angola, o que permitirá ter uma base sustentável para incluir na Constituição da República, os assuntos que interessem para a salvaguarda do costume, e concomitantemente, dos valores culturais do povo angolano.

O estudo que foi referenciado, permitirá ter uma espécie de Constituição costumeira, não autónoma, contida na Constituição do estado, mas que asseguraria os princípios e os processos do Direito costumeiro geral.

Essa reflexão, nos leva a concluir que ao procedermos tal qual foi referenciado, estaríamos a criar as bases para um Direito positivo, puramente angolano, assente na jurisprudência e na lei mas também recheado de aspectos que retratam a realidade histórica - social, realidade incontornável, na formatação de políticas e programas de desenvolvimento.

### **Referências Bibliográficas**

Chicoadão

2010, Direito costumeiro e Poder Tradicional Dos Povos De Angola, ed. M\ayamba.

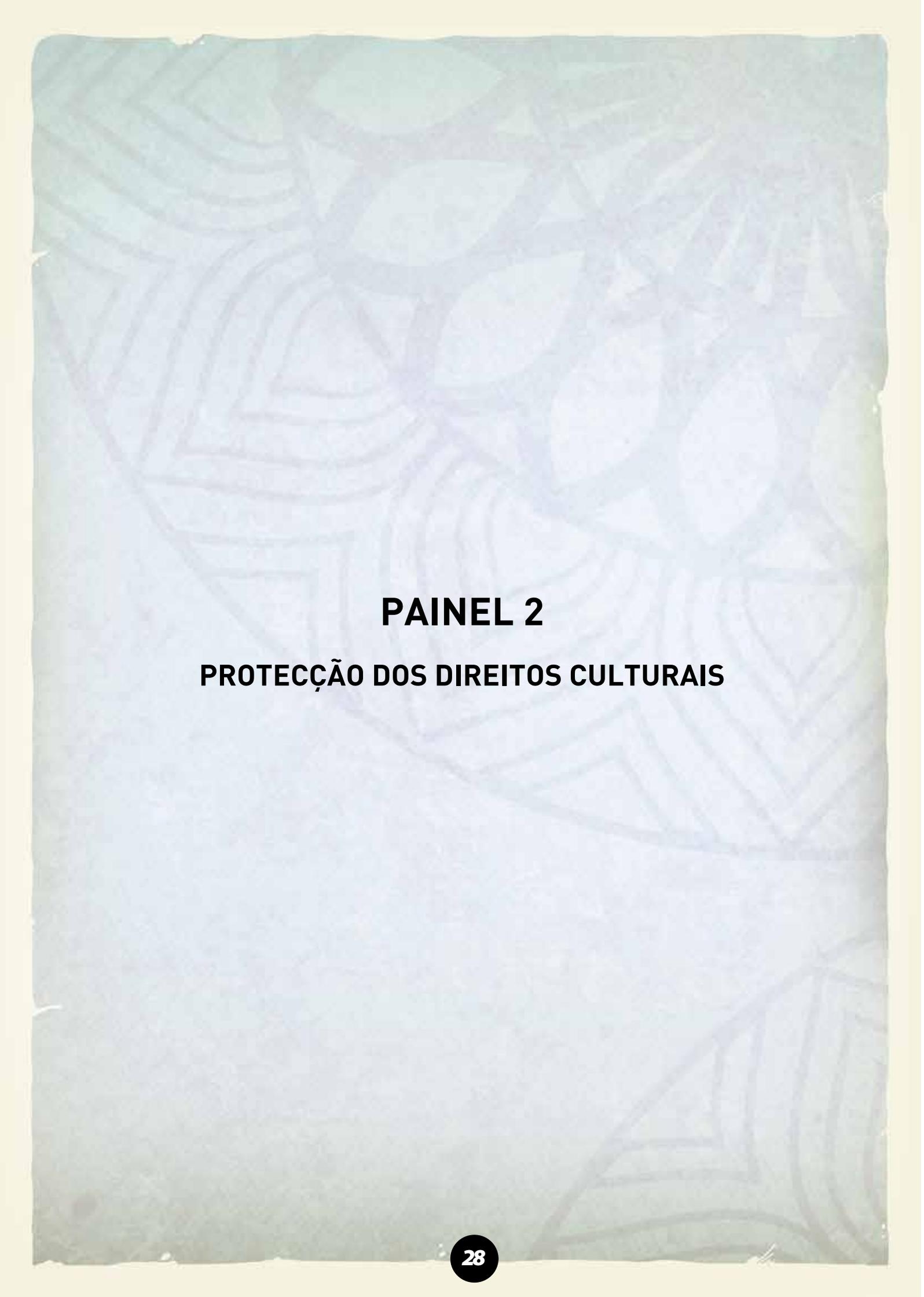
INTERNET, Fontes do Direito

FUKUYAMA, Francis, As Origens Da Ordem Política, 2011

Plácido et Silva, Vocabulário Jurídico, Ed universitária, 1995

ACCIOLY, Hildebrando el lui, Manual de Direito Internacional Público

FEIJÓ, Carlos, A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Juridica Plural Angolana, ed. Almedina, 2012



**PAINEL 2**  
**PROTECÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS**

**1 - A LIBERDADE DE RELIGIÃO, CULTO E CRENÇAS,  
EXERCÍCIO E LIMITAÇÃO**

REVERENDO ANDRÉ ANGOVI EURICO  
CONSELHO DAS IGREJAS CRISTÃS DE ANGOLA

## **1.1. INTRODUÇÃO**

**Liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais para todo o ser humano.** Pois todos nós nascemos e somos impregnados com sentimentos religiosos quer através da nossa educação ou da nossa própria tentativa de encontrar respostas as interrogações da vida, procurando compreender nossas próprias origens. O Rev. John Mbiti, um conceituado teólogo Queniano, afirmou ser **“O Homem Africano, incuravelmente religioso.”** O que pode ser real para todo o universo humano. Basta olharmos para o nosso diverso comportamento, nossas tradições perante a vida, o que permite concluir que a religião para muitos de nós não é somente coisa importada, mas algo que faz parte das nossas entranhas, nossas carências, nossas tradições e culturas.

Para melhor aclararmos a nossa abordagem do tema que nos foi proposto, começaremos por aclarar alguns conceitos básicos como: Liberdade, religião, Culto, crença e limitação, para de seguida olharmos para algumas experiências à luz das Escrituras sagradas; liberdade em contextos vividos (Colonial e Angola Liberta), e concluirmos fazendo algumas recomendações.

## **1.2. DEFINIÇÃO DE CONCEITOS**

- 2.1. Liberdade**
- 2.2. Religião**
- 2.3. Culto**
- 2.4. Crença**

## **1.3. EXERCÍCIO RELIGIOSO E SUA LIMITAÇÃO**

### **1.3.1. Nosso contexto Africano: Invasão e colonização de Africa**

**As formas e sistemas de governo imposto aos autóctones (depotismo e intolerancia religiosa [Douglas Cardoso, 2001]).**

**Em Angola as limitações foram impostas pelo governo colonial.**

**Não houve liberdade religiosa (tradicionalis africanas).**

### 1.3.2. Algumas experiências Bíblicas sobre a liberdade religiosa

#### No cativoiro

O povo de Israel nos vários cativoiros foi, vetado de manifestação pública da sua própria fé.

#### No interior do Judaismo

A figura de Jesus Cristo: Não os proibais, pois quem não é contra vós, é por vós. Deve existir sempre uma reciproca obrigação das partes de garantir mutuamente a liberdade religiosa.

### 1.4. EXERCÍCIO E LIMITAÇÕES

Decorrem da relação de uma religião com o seu ambiente externo.

Artigo nº 13 CRA estabelece a garantia e o respeito pela liberdade religiosa.

A República de Angola é um Estado Laico havendo separação entre o Estado e as Igrejas. Do ponto de vista constitucional o parametro limitante é: **“não atentar contra a ordem e a própria Constituição”**.

Reconhecer que não há somente a minha religião mais também a religião de outros.

### CONCLUSÃO

A liberdade religiosa pressupõe necessariamente um mundo plural e a necessidade de uma convivência salutar. Implica reconhecer os direitos da outra pessoa ou instituição de exercer a sua liberdade de consciência e de crença sem constrangimento.

A liberdade religiosa exige tolerância convivência pacífica, cooperação e dialogo constante entre o cidadão e instituições.

### **III - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS

Realizou-se no dia, 5 de Dezembro de 2013, em Luanda, no Palácio da Justiça, a 3ª Conferência Nacional sobre os Direitos Humanos sob o lema “**Cultura com Justiça, Direito para Todos**”.

A Conferência contou com cerca de 200 participantes representando os distintos Departamentos Ministeriais, Assembleia Nacional, o Sistema Judicial, Provedoria de Justiça, Corpo Diplomático Acreditado em Angola, Sistema das Nações Unidas, Sociedade Civil, Partidos Políticos, Universidades, Igrejas e outras individualidades.

### Os objectivos da Conferência foram os seguintes:

- Promover o respeito pelos Direitos Culturais, através de acções que visam analisar, formas de solucionar alguns problemas que dificultam a observâncias dos Direitos Humanos;
- Reflectir sobre o exercício dos Direitos Culturais, do ponto de vista dos aspectos tradicionais angolanos e modernos;
- Promover uma Cultura com Justiça e Direito para Todos.

A Sessão de Abertura, foi presidida por **Sua Excelência Dr. António Bento Bembe Secretário de Estado para os Direitos Humanos em representação de Sua Excelência Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, Dr. Rui Jorge Carneiro Mangureira**, ladeado pelo Drº Martins Correia Victor, Vice-Presidente da 10ª Comissão dos Direitos Humanos, Petições, Reclamações e sugestões dos Cidadãos, da Assembleia Nacional e pela Senhora Kourton Nacro representante do Fundo das Nações Unidas para a População em representação da Coordenadora residente do Sistema das Nações Unidas.

Na sua intervenção Sua Excelência Senhor Secretário de Estado para os Direitos Humanos referiu-se ao fundamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos celebrada no dia 10 de Dezembro de 1948, tendo afirmado que a construção de uma sociedade democrática, inclusiva, de progresso e justiça social, em que se perspectiva o desenvolvimento sustentável, exige que na sua fundação estejam valores morais, éticos familiares culturais e espirituais fortes para que se edifique um pleno Estado de Direito. De igual forma, afirmou que a República de Angola continua a dar passos firmes em matéria dos Direitos Humanos, graças aos mecanismos e instituições instaurados para garantir a protecção efectiva dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana”.

A Conferência, desenvolveu-se em dois Painéis conduzidos numa metodologia de debate interactivo, durante os quais foram abordados os seguintes temas:

- **TEMA I** – O EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS EM ANGOLA;
- **TEMA II** – O DIREITO POSITIVO VERSUS DIREITOS COSTUMEIRO;
- **TEMA III** – A LIBERDADE DE RELIGIÃO, CULTO E CRENÇAS, EXERCÍCIO E LIMITAÇÕES.

Após análise e reflexão dos temas, os participantes chegaram as seguintes conclusões e recomendações:

### **1. Conclusões**

Debatidos os temas os participantes concluíram o seguinte:

- Os Direitos Culturais assumem hoje o papel fundamental nos debates sobre o desenvolvimento e o crescimento dos países. Enquanto direitos fundamentais a sua aplicação constitui um desafio;
- Reconheceu-se que o conhecimento dos Direitos Culturais e o sentido do seu alcance são ainda escassos o que tem impedido a sua mais ampla divulgação, debate e por vezes o aumento da participação dos cidadãos na vida cultural e a contribuição para o fenómeno da “democracia cultural”;
- Os idosos são o fundamento da manutenção dos valores culturais na família e na sociedade;
- A Liberdade Religiosa exige reconhecer os Direitos da outra pessoa ou instituição de exercer a sua Liberdade de consciência e de crença sem constrangimento;
- A tolerância, a convivência pacífica, a cooperação e o diálogo constante entre indivíduos e instituições que professam diferentes convicções religiosas tornaram-se imperiosos para garantir uma atmosfera socialmente sã.

### **2. Recomendações**

Os participantes ao evento recomendaram o seguinte:

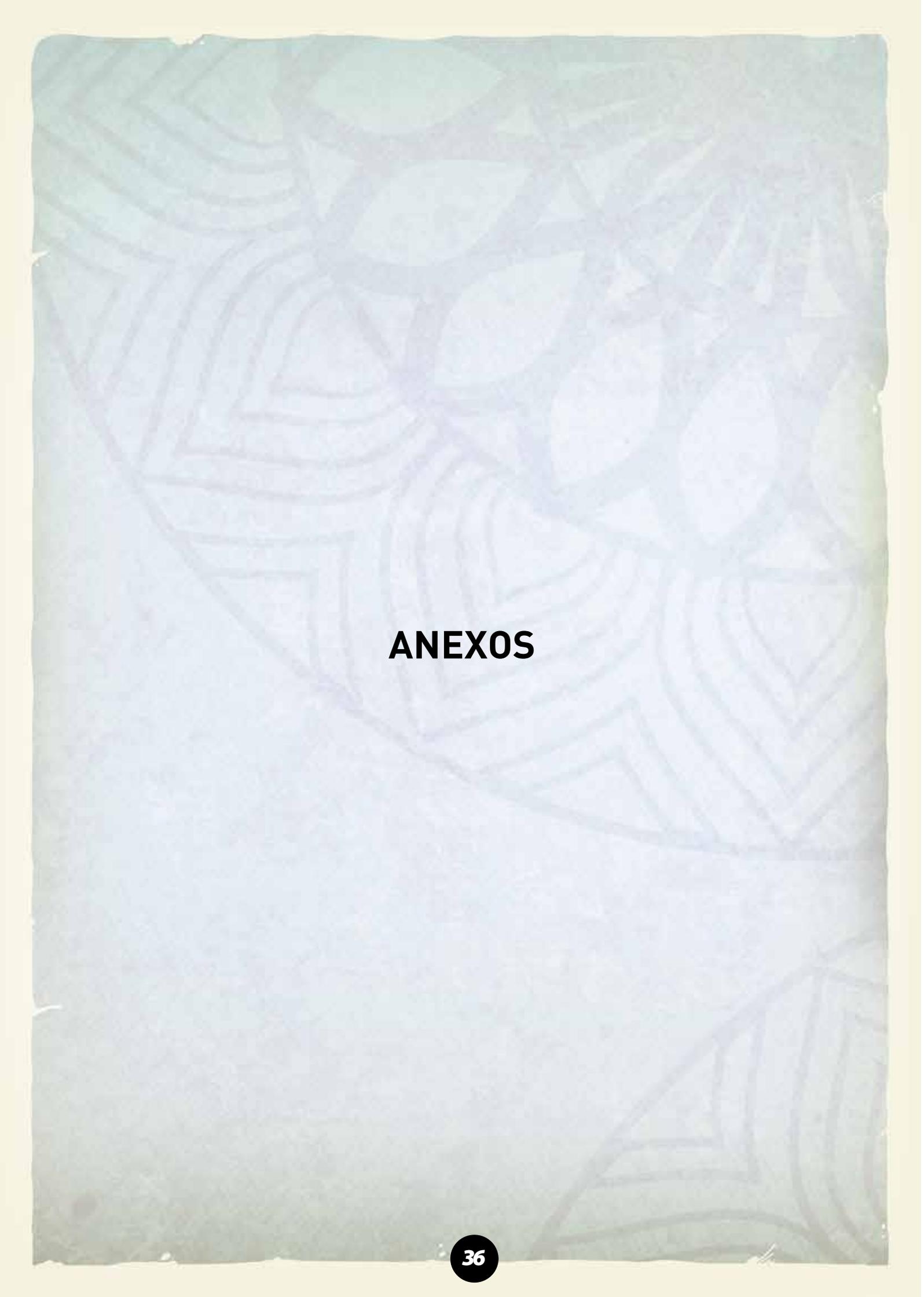
- É importante que o Executivo regule o regime das autoridades tradicionais e promova o ensino nas escolas do costume como forma de melhorar o funcionamento das autoridades tradicionais;
- Tendo em atenção a complexidade da Liberdade Religiosa deve-se envolver às ciências das religiões outras áreas do saber como a História, a Antropologia e a Filosofia;

- Que ao adaptar as práticas internacionais se tenha em conta a cultura angolana;
- Que se promova a todos os níveis os resgates de valores culturais para enriquecimento do sistema jurídico angolano;
- Que sejam promovidos estudos sobre os usos, hábitos e costumes bem como valores tradicionais para a valorização da identidade cultural angolana;
- Que a sociedade civil colabore com o Executivo na elaboração de projectos para solucionar ou refrear as práticas de acusação de feitiçaria contra as crianças;
- O Executivo deverá conceber um programa nacional de educação para o resgate dos valores cívicos e morais e culturais;
- Que se implemente o incremento das políticas culturais específicas para os idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais como forma de combate da exclusão social;
- Que se faça um estudo das comunidades de risco (minorias étnicas) de modo a garantir o adequado conhecimento da sua cultura e a sua interacção com as demais comunidades circunvizinhas.

A sessão de encerramento foi presidida por Sua Excelência Drº António Bento Bembe, Secretário de Estado para os Direitos Humanos.

**Palácio da Justiça, em Luanda, aos 05 de Dezembro de 2013.**

Os Participantes à Conferência



# ANEXOS

## ANEXO 1

### **DISCURSO - 10 DEZEMBRO DIREITOS HUMANOS**

DR. RUI JORGE CARNEIRO MANGUEIRA  
MINISTRO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

**Digníssimos Senhores Representantes do Poder Judicial e Legislativo aqui presentes;  
Ilustres Senhores Membros do Executivo;  
Estimados Senhores representantes do Corpo Diplomático;  
Prezados Senhores Representantes das Organizações Não Governamentais e da  
Sociedade Civil;  
Estimados Convidados;  
Minhas Senhoras e Meus Senhores.**

A 10 de Dezembro de 1948, perante as consequências nefastas da Segunda Guerra Mundial, a recém-criada Assembleia Geral das Nações Unidas adoptava em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Pela primeira vez, na história da humanidade, tinha sido produzido um documento para proteger a dignidade dos seres humanos, sem qualquer distinção.

Hoje, 10 de Dezembro de 2013, sessenta e cinco (65) anos depois, é com imensa honra e responsabilidade que presido na cidade de Luanda, República de Angola, a cerimónia de Comemoração do Dia Internacional dos Direitos Humanos.

**Minhas Senhoras e Meus Senhores,**

A abordagem do tema “Direitos Humanos” é, antes de mais, lembrar a Nação que somos. Uma Nação que, desde cedo, se abriu à diversidade dos povos e enriqueceu o Mundo com a sua capacidade de promover o diálogo e a confluência de diferentes culturas.

A Constituição da República de Angola, promulgada em 5 de Fevereiro de 2010, tal como nas anteriores leis constitucionais, estabelece os preceitos relativos aos direitos e deveres fundamentais, que devem ser interpretados e alinhados com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.

Desde a luta pela independência temos promovido e defendido os direitos e liberdades fundamentais do ser humano, quer enquanto indivíduo, quer enquanto membro de grupos sociais organizados e é importante sublinhar que Angola assegura o respeito e a garantia da efectivação dos Direitos Humanos pelos poderes legislativo, executivo e judicial, através dos seus órgãos e instituições.

Hoje, por ocasião de tão importante data, queremos **abordar quatro importantes aspectos relativos aos direitos fundamentais da pessoa humana.**

**Gostaríamos, em primeiro lugar, de sublinhar que o Estado angolano assegura e respeita o direito à vida de forma inviolável. Somos categoricamente contra qualquer acto de execução sumária ou arbitrária, práticas que são, aliás, puníveis nos termos da Lei.**

A pena de morte foi formalmente abolida em 1991 e verificou-se à época, que no plano institucional, ou seja, desde 1979 essa prática não ocorria no nosso país.

**Em virtude disso, tem sido e vai continuar a ser o papel das instituições do Estado Angolano, defender a vida humana.**

**O Estado Angolano assenta os seus procedimentos com base na Lei e mesmo sob forte pressão mediática que abalou a generalidade dos Angolanos, com informações sobre a morte de cidadãos e é fundamental sublinhar que em circunstância alguma houve denegação na investigação com responsabilidade do Estado, sobre a verdade dos acontecimentos, circunstância que levou a pronunciamentos recentes dos órgãos competentes em razão da matéria.**

**Cada processo é investigado com toda seriedade e com a devida profundidade, nunca com gestos de mero aproveitamento político.**

Daí chamarmos a atenção para o **facto irrefutável** de que **qualquer atentado contra à vida dos cidadãos** merecer **sempre uma acção firme do Estado no sentido de proteger este bem fundamental e de agir com a segurança de soluções profundas e definitivas.**

Para que tal seja possível e possamos cumprir com as nossas funções, contamos com as instituições vocacionadas para o efeito e em especial com o **papel da Procuradoria-Geral da República**, que na sua missão de defesa e fiscalização da legalidade, **tem sido incansável no trabalho para o esclarecimento dos factos, contribuindo para o direito à justiça, tranquilidade e segurança dos cidadãos, mantendo informada a sociedade que somos no limite, naturalmente, do que é permitido divulgar factos constantes de processos em segredo de justiça.**

**Este papel precisa ser compreendido, sem o imediatismo de quem não tem as mesmas responsabilidades, e merece ser reconhecido e enaltecido pela sua lisura em prol da estabilidade de toda a sociedade.**

**Em segundo lugar, gostaríamos de nos debruçar sobre o direito à liberdade de reunião e de manifestação, plasmado no artigo 47º da Constituição da República de Angola.**

O exercício deste direito, à semelhança do que acontece com os demais direitos fundamentais, exige do cidadão o cumprimento do dever inerente a qualquer direito adquirido. **Não existem direitos sem deveres, é assim que se exerce a cidadania. Neste caso, temos todos juntos e cada um de nós, o dever de garantir que estes direitos não venham a prejudicar a ordem pública, nem os direitos dos demais cidadãos.**

O exercício pleno da liberdade de manifestação pacífica deve assegurar que a voz dos que se manifestam **seja ouvida, sem que sejam violados os direitos de outros cidadãos, uma vez que todos são iguais perante a Lei.**

Importa frisar que o supracitado artigo da Constituição **exige uma prévia comunicação à autoridade competente e impõe a garantia, por parte das instituições do Estado, da segurança dos cidadãos que nela participam.**

**É nosso entender que o direito à manifestação e reunião deve ser exercido de forma pacífica e dentro dos seus limites, para não colidir com outros direitos fundamentais.**

Os direitos de todos devem ser respeitados e é fundamental que todos tenhamos consciência dos nossos deveres, cumprindo-os de forma pacífica e ordeira, sem ultrapassar a missão das instituições.

Por isso, **queremos aqui pedir mais responsabilidade de todos os cidadãos na protecção de direitos constitucionalmente consagrados, para que não mais se verifique o aproveitamento de casos e factos para fins meramente políticos.**

**As Instituições no nosso país e tal como em todas as partes do mundo, devem cumprir com as suas responsabilidades, cabendo-lhes assegurar a protecção dos cidadãos no exercício dos seus deveres de cidadania, garantindo que a prática dos mesmos não ponha em perigo a vida de qualquer indivíduo.**

**Em terceiro lugar, gostaríamos de mencionar que o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa é um facto no nosso país. Aliás, uma liberdade de expressão que tantas vezes transborda o limite da verdade devida ao exercício da profissão e viola o dever de segredo de justiça plasmado por lei.**

O artigo 40º da Constituição da República de Angola estabelece que todo o cidadão tem o direito de exprimir, divulgar e partilhar livremente os seus pensamentos, ideias e opiniões, o que inclui a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo o género, independentemente das fronteiras orais, escritas ou impressas, na forma de arte, ou através de qualquer outro meio de expressão de sua escolha.

No que ao Estado angolano diz respeito, devemos realçar que é nosso dever garantir que este direito seja exercido de acordo com o estabelecido na Constituição e com os artigos 19º e 20º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de que Angola é parte, e que passamos a citar:

**“O direito à liberdade de expressão e de imprensa pode ser alvo de restrições previstas por Lei necessárias para o respeito dos Direitos e reputação do outro, proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.”**

O artigo 20º do referido documento proíbe expressamente **“a propaganda de guerra, a apologia ao ódio, racial ou religioso que constituem incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência.”**

A sociedade deve por isso ser convidada a agir no sentido de garantir aquilo que de **mais precioso o nosso país conquistou, “A Independência e a Paz”**.

Tratando-se acima de tudo de um dever de todos os cidadãos, devemos exercer o direito à liberdade de expressão, respeitando as instituições públicas, para que possamos viver em harmonia. Trata-se especialmente da essência do percurso que temos que trilhar para se manter a Independência e a Paz, tendo em vista o bem-estar dos Angolanos.

Assim sendo, **impõe-se o dever de se observar este princípio por parte de quem exerce o direito de liberdade de expressão.**

**Minhas Senhoras e Meus Senhores,**

No que diz respeito à **liberdade de imprensa**, é importante sublinhar novamente o **dever de cautela por parte de quem informa**, cabendo aos profissionais de comunicação social um **respeito criterioso dos pressupostos técnicos, deontológicos e éticos da sua profissão.**

As boas práticas aconselham que sejam citadas as fontes de informação o que, a bem da verdade devemos dizer, não ocorre muitas das vezes. Em virtude disso, podem os cidadãos ser lesados com uma informação não confirmada.

Por exemplo, nas últimas semanas temos **registado algumas situações que põem em causa os interesses nacionais, em virtude de um exercício inadequado da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.**

Queremos aqui sublinhar **falsas notícias postas a circular sobre o tratamento dado à religião islâmica no nosso país, assim como, manifestos públicos, que vêm atentar contra o bom nome e a credibilidade do Executivo e das instituições judiciais do nosso país.**

No que ao islamismo diz respeito, o Executivo angolano mantém o respeito devido à liberdade religiosa, assim como em relação às demais confissões religiosas como aliás compete a um Estado laico.

A Lei nº 02/04 de 21 de Maio, que regula o exercício da liberdade de consciência, de culto e de religião consagrada na Constituição, garante igual tratamento a todas as confissões religiosas nos termos da lei e determina os critérios para aquisição de personalidade jurídica por parte das confissões religiosas, cujo reconhecimento depende única e exclusivamente do cumprimento rigoroso do disposto na referida Lei.

Importa assinalar **que a obrigatoriedade do cumprimento da Lei nº2/04 de 21 de Maio incumbe a todos os cidadãos, pois estes têm o dever de observar o que nela está estabelecido, assim como respeitar todos os seus preceitos.**

Neste mesmo ponto de vista, recordamos que de acordo com o artigo 67º da Constituição da República de Angola “presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”, independentemente do facto a que o indivíduo é acusado, cabe apenas aos Tribunais decidir sobre a acusação que a ele recai.

**Reitero por isso o facto de que todo o trabalho que tem sido feito pelas instituições judiciais, e em especial a Procuradoria-Geral da República, em relação a qualquer caso, deve ser retratado com base em factos para que este direito seja efectivado de forma adequada as leis e convenções internacionais.**

Neste dia tão importante, queremos lembrar que os direitos acima referidos estão plasmados na Declaração Universal do Direitos Humanos, cabendo portanto a todos nós, defende-los de forma inequívoca.

**Minhas Senhoras e Meus Senhores,**

No plano internacional, temos a assinalar a visita da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Dra. Navi Pillay, à República de Angola, no passado mês de Abril, onde foram mantidos importantes encontros com Sua Excelência o Presidente da República Engenheiro José Eduardo dos Santos, com representantes de diferentes departamentos do Executivo, do Tribunal Constitucional, da Procuradoria-Geral da República, da Provedoria de Justiça e com representantes das Organizações da Sociedade Civil angolana, tendo também a Alta Comissária visitado a província da Lunda Norte.

Nesta ocasião, a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos afirmou, e passamos a citar: **“Angola tem feito incontestavelmente grandes progressos nos últimos 10 (dez) anos, desde o fim do conflito armado em 2002”** e que “o Governo tem investido substancialmente nas mais importantes infra-estruturas, tais como escolas, hospitais, grandes projectos habitacionais, água e energia eléctrica, melhoria das instituições prisionais e reabilitação de milhares de quilómetros de estradas.”

Defendemos no primeiro semestre de 2013, junto das Nações Unidas, em Genebra, o Relatório sobre a implementação da Convenção para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW), cujo principal instrumento jurídico interno é a Lei nº 25/11 de 14 de Julho, que estabelece o regime de prevenção da violência doméstica e de protecção e assistência às vítimas.

Esta Convenção compromete os Estados signatários a promover e assegurar a igualdade do género e a banir todos os tipos de discriminação contra a mulher.

No mesmo período, junto das Nações Unidas em Genebra, defendemos o Relatório sobre a aplicação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no que concerne à protecção do direito à vida, direito à liberdade e segurança, a proibição da tortura, da escravidão e do tráfico, o tratamento digno às pessoas privadas de liberdade, o direito dos estrangeiros, a igualdade perante a lei, o reconhecimento da personalidade jurídica e o respeito à vida privada.

Foi feita uma abordagem sobre as práticas em Angola relativas ao direito de manifestação e reunião, e supostos casos de intolerância política, registo e extinção de partidos políticos e abordámos a questão do exercício da liberdade de imprensa.

As questões ligadas ao fenómeno religioso, aquisição da personalidade jurídica das associações, a protecção das minorias étnicas e corrupção em Angola, foram também abordados na ocasião.

### **Minhas Senhoras e Meus Senhores,**

O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos tem desenvolvido actividades de promoção e protecção dos direitos humanos a nível central, provincial e local. Continuamos a apurar os mecanismos para o desenvolvimento de comités provinciais dos Direitos Humanos, assim como os programas destinados à educação dos nossos cidadãos nesta matéria.

Sua Excelência o Senhor Presidente da República, Engenheiro José Eduardo dos Santos, em 2012 afirmou que **a eficácia do sistema de justiça passa necessariamente por soluções inovadoras e eficazes para garantir a celeridade da Justiça e das decisões judiciais.**

Neste âmbito, consideramos que a **Reforma da Justiça e do Direito, actualmente em curso, virá melhorar o exercício dos direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.**

Para terminar, queremos solicitar o engajamento e cooperação de todos os actores sociais na **defesa, protecção e promoção dos Direitos Humanos**, para que juntos possamos contribuir para a consolidação dos ideais comuns da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos princípios fundamentais da República de Angola.

Muito Obrigado!

**ANEXO 2**

**MENSAGEM DA CORDENADORA RESIDENTE DA ONU  
EM ANGOLA - 10 DEZEMBRO 2013**  
MARIA VALLE RIBEIRO

## **MENSAGEM DO DIA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - 10 Dezembro 2013**

O Dia dos Direitos Humanos, marca o aniversário da adopção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da celebração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Coincidentemente, foi há 20 anos que a Declaração e o Plano de Acção de Viena foram adoptados, permitindo a criação do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH).

Em duas décadas de existência do ACNUDH, cinco dedicados Altos Comissários lideraram o trabalho das Nações Unidas no aprofundamento dos Direitos Humanos à escala global. Através de um conjunto variado de normas e mecanismos, o ACNUDH promove a advocacia em defesa das vítimas, colabora com os Estados no cumprimento das suas obrigações, apoia experts e instituições de direitos humanos, ajudando através da sua presença em 61 Países, os Países a desenvolver e reforçar as suas capacidades em matéria de Direitos Humanos.

A Promoção dos Direitos Humanos, é um dos objectivos fundamentais das Nações Unidas, e neste sentido, a Organização tem perseguido essa missão desde a sua fundação. Na altura, como hoje, a chave para o sucesso é a vontade política dos Estados Membros, recaindo sobre estes, em primeira instância, a obrigação da protecção dos direitos humanos, prevenir as violações ao nível nacional, e manifestar-se contra aqueles Estados que falhem no cumprimento dessas obrigações. Não é, contudo uma missão fácil, e temos assistido nos últimos 20 anos, actos de genocídio e muitas outras formas de violação em larga escala, das leis internacionais sobre direitos humanos e do direito humanitário.

A melhoria da capacidade do Sistema das Nações Unidas em matéria de prevenção e reacção para impedir as violações sistemáticas dos direitos humanos, que desemboquem em catástrofes, está no centro de uma nova iniciativa, contida no Plano de Acção: Direitos Humanos em Primeiro Lugar (Rights Up Front Action Plan). Este Plano visa garantir que o Sistema das Nações Unidas e todos os seus colaboradores reconheçam a centralidade dos direitos humanos, como responsabilidade colectiva da Organização. Acima de tudo, o Plano procura reforçar as nossas respostas aos abusos indiscriminados e prevenir a ocorrência de tais situações, colocando a ênfase nos mecanismos de alerta precoce/prévio, tomando acção sobre eles. Fim de citação.

### **Excelencia, minhas senhoras e meus senhores....**

Neste dia de celebração dos Direitos Humanos, o Secretário-Geral das Nações Unidas, convida todos os Estados membros a honrarem as promessas assumidas na Conferência de Viena, reiterando mais uma vez o compromisso do Secretariado das Nações Unidas e os seus Fundos e Programas a serem vigilantes e corajosos face as violações dos direitos humanos.

**Em Abril de 2013, Angola recebeu a visita da Alta Comissaria para os Direitos Humanos, Navi Pillay, ocasião importante de diálogo e de reforço da cooperação entre o Executivo e o ACNUDH em matéria de promoção e defesa dos Direitos Humanos em Angola. Esta visita permitiu constatar os esforços granjeados pelo Estado e os outros actores, desde do término da guerra civil em 2002, para reforçar o quadro de observação e respeito dos pressupostos fundamentais dos direitos humanos e das liberdades e garantias dos cidadãos angolanos e não só: a aprovação da Constituição da República em Fevereiro de 2010, criação da Provedoria de Justiça, do Tribunal Constitucional, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e ainda a reforma do sector da justiça, em curso.**

**Outro ponto positivo de afirmação de cidadania e da inclusão, foi a decisão do Executivo, através do Ministério da Justiça e Direitos Humanos, em tornar grátis até Dezembro de 2016, os registos, em particular o das crianças.**

**Angola tem respondido com as suas obrigações em relação aos relatórios periódicos ao nível da Revisão Periódica Universal (UPR), cujo novo relatório deverá ser finalizado em 2014, bem como para a Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e para a Convenção dos Direitos da Criança, cujo relatório está igualmente previsto para 2014.**

**Todavia, um aspecto importante na proteção e realização dos Direitos Humanos é a conformidade das leis e práticas com os tratados ratificados por Angola. Assim a importância da harmonização do Código Penal Angolano com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, sobretudo em matéria de tratamento dos jovens em conflito com a lei, bem como maior investimento na adaptação das infraestruturas facilitando o acesso aos cidadãos portadores de deficiência, para poderem usufruir dos seus direitos.**

**Gostaria por esta ocasião também saudar e realçar o importante papel da sociedade civil, das igrejas, das comunidades e das famílias na defesa e promoção dos direitos humanos. Todos nós somos detentores de direitos e de obrigações, todos nós somos defensores dos direitos humanos.**

**Finalmente, queremos nos associar com as palavra do SG, nas homenagens e no tributo a um dos grandes símbolos dos direitos humanos dos nossos tempos: Nelson Mandela, cujo passamento físico mergulhou o mundo numa comoção e tristeza generalizada, mas que o seu empenho e compromisso com a dignidade humana, igualdade, justiça e compaixão, premanecerão como uma inspiração, na caminhada da edificação de uma comunidade mundial com base no respeito dos direitos humanos de todos os cidadãos.**

**Muito Obrigado.**

**PROGRAMA DA TERCEIRA CONFERÊNCIA NACIONAL  
DE DIREITOS HUMANOS E ACTO CENTRAL DAS  
COMEMORAÇÕES DO DIA INTERNACIONAL DOS  
DIREITOS HUMANOS**

10 DE DEZEMBRO (1948-2013)  
LUANDA, 5 DE DEZEMBRO 2013

“ CULTURA COM JUSTIÇA, DIREITO PARA TODOS ”

No âmbito das comemorações do “65º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos” (10.12.1948), o Governo da República de Angola, através do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos em parceria com outras Instituições.

O evento tem como finalidade marcar a Celebração do Dia Internacional dos Direitos Humanos em Angola. Realizando o acto comemorativo com palestras incluídas sobre os Direitos Culturais. O acto terá lugar no Palácio da Justiça em Luanda.

# PROGRAMA

## **DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2013 - QUINTA-FEIRA**

**8H30 - 09H00:** Chegada e Credenciamento dos Participantes

**09H00 - 09H30:** Sessão Solene de Abertura

- Hino Nacional
- Apresentação da Mesa do Presidium
- Intervenções
- Boas Vindas – Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
- Discurso de Abertura – Sua Excelência o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos – Dr. Rui Mangureira
- **Mesa do Presidium**

Representante do Executivo

Representante da Assembleia Nacional

Coordenadora Residente do Sistema das Nações Unidas

**09H30 - 10H00:** Pausa para o Café

## **10H00 - 12H00: PAINEL I - CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS**

**10H00 - 10H45: O Exercício dos Direitos Culturais em Angola**

**Palestrante:** Dr. Aginaldo Cristovão - Director do Gabinete Jurídico do Ministério da Cultura;

**Moderador:** Dr. Sérgio Raimundo - Membro da Ordem dos Advogados de Angola.

**10H45 - 11H45:** Intervenções e Debates:

**11H45 - 12H30: O Direito Positivo Versus Direito Costumeiro**

**Palestrante:** Dr. Hermenegildo Avelino

Docente Universitário/Faculdade de Direito UAN;

**Moderador:** Dr. Carlos Teixeira, Decano da Faculdade de Direito UAN

**12H30 - 13H30:** Intervenções e Debates.

**13H30 - 14H30:** - Pausa para o Almoço

**14H30 - 16H30: PAINEL II – PROTECÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS**

**14H30 - 15H30: A Liberdade de Religião, Culto e Crença, Exercício e limitações**

**Palestrante:** André Angovi Eurico Reverendo/ CICA

**Moderador:** Katchupe Silvano

Chefe de Departamento dos Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

**15H30 - 16H00:** Intervenções e Debates.

**16H00 - 16H15: Discussão e Aprovação das Conclusões e Recomendações finais**

**16H15 - 16H30:** Sessão Solene de Encerramento.

- Apresentação da Mesa do Presidium;
- Leitura das Conclusões e Recomendações do Seminário;
- Discurso de Encerramento;
- Cocktail.

**ACTO CENTRAL**

**“ Cultura com Justiça, Direito para Todos ”**

**10 DE DEZEMBRO (1948-2013)**

**DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2013 - TERÇA FEIRA**

**8H30 - 09H00:** Chegada dos Participantes.

**09H00 - 09H30:** Sessão Solene de Abertura

- Hino Nacional;
- Apresentação da Mesa do Presidium;
- Considerações sobre a Data Comemorativa - Assembleia Nacional;
- Leitura da Mensagem Alusiva a data - Nações Unidas;
- **Discurso de Abertura** – Sua Excelência o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;

**Fim das Comemorações**

